

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 123, DE 2024

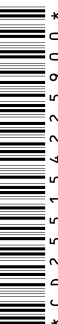
Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (o Marco Civil da Internet), para subordinar as relações de consumo mediadas por provedores de aplicações de internet às normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), especificamente nos artigos relacionados à publicidade, com a adoção de medidas de responsabilização para as plataformas que veiculam publicidade enganosa.

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº (Ao Substitutivo da Comissão de Comunicação ao Projeto de Lei nº 123, de 2024)

Dê-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 123, de 2024, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (o Marco Civil da Internet), para adoção de medidas de responsabilização para as plataformas que veiculam publicidade abusiva e de transparência.

O Congresso Nacional decreta:



Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (o Marco Civil da Internet), para adoção de medidas de responsabilização para as plataformas que veiculam publicidade abusiva.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

‘Art. 5º

.....’

XI - conteúdo impulsionado: conteúdo disponível em aplicação de internet e divulgado ou promovido, mediante pagamento pecuniário ou de valor estimável em dinheiro ao provedor de aplicação, visando aumentar o seu alcance e a sua visibilidade.’

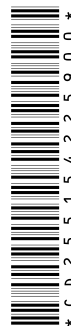
(...)

‘Art. 21-A. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pelo conteúdo impulsionado que contenha publicidade em violação aos artigos 36, 37 e 38 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), quando, após o recebimento de notificação pela Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) ou órgão que venha a substituí-lo, conforme previsto no Art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

§ 1º A notificação prevista no caput deste artigo deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação inequívoca do material apontado como publicidade violadora, por meio do Localizador Uniforme de Recursos (Uniform Resource Locator – URL) específico.

§ 2º O provedor de aplicações deverá, após a notificação prevista no caput deste artigo, envidar os melhores esforços para indisponibilizar conteúdos impulsionados de idêntico teor ao material apresentado na notificação, devendo o órgão apontado no caput deste artigo emendar a notificação quando identificar conteúdo idêntico que não tenha sido removido.

§ 3º A notificação ao provedor de aplicação prevista no caput deste artigo respeitará o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei de Processo Administrativo), devendo o órgão apontado no caput disponibilizar mecanismo de fácil acesso para apresentação de recurso pelo autor da publicação indisponibilizada a partir da notificação, sendo



responsável por eventuais danos morais e materiais decorrentes de indisponibilização inadequada de conteúdo.

§ 4º O órgão apontado no caput deste artigo deverá disponibilizar canal de denúncias aberto à população, de fácil acesso, para que usuários possam denunciar conteúdo impulsionado potencialmente violador dos artigos 36, 37 e 38 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), devendo promover a notificação, conforme o caput, quando, após análise individualizada, encontrados elementos que permitam a caracterização do conteúdo como violador.

§ 5º O provedor deverá disponibilizar ao órgão apontado no caput deste artigo canal de fácil acesso para o recebimento de notificações.

§ 6º O provedor deverá notificar o autor da publicação da indisponibilização de seu conteúdo e informá-lo do canal de recurso previsto no § 3º deste artigo.'

(...)

'Art. 21-B Os provedores de aplicações de internet deverão:

I - manter repositório de anúncios para acompanhamento do conteúdo, dos valores estimados, dos responsáveis pelo pagamento e das características básicas dos grupos que compõem a audiência da publicidade contratada;

II – disponibilizar ferramenta de consulta, acessível e de fácil manejo, que permita realizar busca avançada nos dados do repositório que contenha, no mínimo:

a) buscas de anúncios a partir de palavras-chave, termos de interesse e nomes de anunciantes;

b) acesso a informações estimadas sobre os valores despendidos e informações sobre segmentação definidas pela(o) anunciante no momento da veiculação do anúncio.'

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial."

JUSTIFICAÇÃO



O Projeto de Lei nº 123, de 2024, é meritório ao buscar estabelecer um novo regime jurídico de responsabilidade civil relativo a conteúdos publicados por terceiros, em provedores de aplicação, que constituam conteúdo patrocinado.

Entendemos, porém, que as medidas propostas não seriam as mais efetivas, nem estariam em acordo com o restante do arcabouço jurídico brasileiro ao impor ao ente privado o poder de polícia envolvido na declaração da ilegalidade de um determinado conteúdo. Tal obrigação deve sempre residir com o Estado, sob pena da privatização do poder de polícia, e de colocar a liberdade de expressão do cidadão brasileiro como direito submisso à decisão de um ente privado.

A proteção que o Estado brasileiro deve dar aos seus cidadãos e aos seus direitos impõe ao ente estatal o ônus de analisar e definir, conforme os critérios previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), quando um conteúdo de publicidade é ou não ilegal.

A partir dessa lógica, propomos que a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça (Senacon), órgão federal e que unifica o entendimento de todos os órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDIC), conforme prevê o art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), deverá ser o encarregado da análise administrativa sobre o cumprimento ou não dos preceitos previstos no Código em conteúdos de publicidade impulsionados em provedores de aplicação de terceiros.

Assim, e por considerar de tamanha relevância que o cidadão brasileiro não seja submetido a publicidade violadora, propomos que este tema deixe de ser submetido ao regime geral de responsabilidade previsto no art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a saber, a necessidade de ordem judicial para sua remoção, e passe a se enquadrar no mesmo regime de responsabilidade diferenciada estabelecido pelo art. 21 da mesma lei, ou seja, a responsabilidade subsidiária caso não haja a indisponibilização do conteúdo após recebimento de notificação pelo provedor de aplicação.

Considerando a possibilidade de que eventuais notificações promovidas pela Senacon possam exceder o entendimento geral do Código de Defesa do Consumidor, propomos que esta forneça canal de recurso para o autor da publicação indisponibilizada, e que esta deve ser a responsável por eventuais danos causados por indisponibilização indevida.

Além disso, também propomos que a Senacon crie um canal para que o cidadão brasileiro possa denunciar conteúdo veiculado em provedores de aplicação que este acredite que esteja em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor e deva ser alvo de avaliação da Senacon e eventual notificação ao provedor para sua indisponibilização.

Por fim, entendemos que a transparência relativa aos conteúdos impulsionados nos provedores de aplicação é fundamental para que seja efetiva qualquer medida de



fiscalização. Esta transparência hoje é dada de formas diferentes pelos diversos provedores, e carece de critérios mínimos que assegurem a possibilidade de fiscalização pelo poder público. Por isso propomos a adoção de critérios similares aos propostos pelo Tribunal Superior Eleitoral para anúncios políticos e eleitorais.

Em suma, sabemos que o objetivo dos autores das proposições principal e apensada é meritório, e que o relator buscou uma forma de adequar as propostas de maneira a adaptá-las da melhor forma ao arcabouço jurídico brasileiro. Para que isto seja alcançado, entendemos que esta subemenda substitutiva deva ser aprovada, alcançando seus objetivos de forma mais condizente com o restante do ordenamento jurídico em vigência hoje.

Pelo exposto acima, solicitamos apoio aos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de maio de 2025.

Deputado ALEX MANENTE
CIDADANIA/SP

